

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ALUNOS NO AMBIENTE ESCOLAR: CRIANÇAS E ADOLESCENTES NÃO ESTÃO ACIMA DA LEI

Paulo Sergio Bandeira¹

É comum no cotidiano serem vinculadas diversas notícias em sites e mídias sociais nas quais se relatam que alunos com idades inferiores a 18 anos, devidamente representados por seus pais ou responsáveis, moveram ações judiciais contra Professores e Escolas (públicas ou particulares), nas quais os méritos discutidos são os mais variados, desde o excesso do poder hierárquico dos docentes até questões de cunhos pedagógicos não atendidos pelas instituições de ensino.

Entretanto, não se pode olvidar que professores e as próprias instituições de ensino igualmente sofrem com atos ilícitos ou infracionais cometidos por alunos, notadamente crianças e adolescentes, e que muitos desses casos acabam não tendo a devida responsabilização desses discentes por mero desconhecimento dos docentes e daqueles que são responsáveis pela direção das escolas. Essa ignorância sobre a aplicação legislativa pertinente acaba por instalar a falsa imagem de que os educandos estariam excessivamente protegidos pela lei, especialmente aqueles com idade inferior a 18 anos², passando-se a culpar erroneamente o Estatuto da Criança e do Adolescente imputando-lhe um status de superproteção desvirtuada daquela que realmente lhe compete.

¹ Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (2017-2018). Especialista em Direito Educacional pela Faculdade ITECNE (2017). Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Positivo (2013). Graduado em Direito pela Universidade Positivo (2006). Professor do Curso de Pós-graduação em Direito Educacional, módulo Direito Civil Aplicado às Instituições de Ensino, no Grupo Educacional ITECNE. Advogado. Membro da Associação Brasileira de Direito Educacional (ABRADE). Email: paulobandeira@rechadvogados.com.br

² Desde o início da vigência do Estatuto de Criança e do Adolescente ocorrida em 13/07/1990, não é apropriado designar crianças e adolescentes de “menores” ou “menores de idade”, haja vista tais expressões terem sentido pejorativo e remeterem a questões preconceituosas e pejorativas descritas no extinto Código de Menores. Assim, embora relevante, essa discussão não será tratada nesta pesquisa.

O objeto desta resumida pesquisa se destina a desmistificar a errônea percepção de que crianças e adolescentes estão acima da lei e que seus atos (ilícitos ou infracionais) não podem ser punidos e cobrados na esfera judicial, sendo incontroverso que Professores e Instituições de Ensino podem, e devem, se socorrer das medidas judiciais para verem seus direitos respeitados e reparados.

Já é de conhecimento amplo que a educação brasileira tem um dos piores índices mundiais de qualidade do ensino, bastando para tanto avaliar-se os últimos dados do PISA³, que colocam o Brasil na 63º, 59º e 66º posições, respectivamente em ciências, leitura e matemática, entre 70 países avaliados (INEP, 2016).

Essa deterioração da educação tem diversas origens que vão desde a incapacidade de gerir os recursos públicos destinados às escolas estaduais e municipais até a evasão escolar, dentre outros problemas graves que são facilmente percebidos nessas instituições, cujas origens ou soluções não serão aprofundadas nessa pesquisa.

Essa baixa qualidade do ensino também é sentida dentro da sala de aula, posto que é notório que crianças e adolescentes vêm cada vez mais desrespeitando professores e não aceitando as imposições decorrentes de seu poder hierárquico, o que acaba, por vezes, descambando para o cometimento de “atos ilícitos” e “infracionais” desses educandos contra os docentes.

Com efeito, é relevante ressaltar que os “atos ilícitos” terão vinculação e descrição direta no Código Civil, ao passo que os “atos infracionais” são equivalentes aos crimes ou contravenções penais, cuja vinculação e definição vêm descritos no Estatuto da Criança e do Adolescentes em seus art. 103 e 105 (FERREIRA, 2009), ressaltando-se que nessa seara os incapazes de fato são inimputáveis para responderem penalmente pelo seus atos, mas nada impede que os sejam civilmente.

³ O Pisa se destina a avaliar estudantes matriculados a partir do 8º ano do ensino fundamental, na faixa etária entre 15 anos e 2 meses e 16 anos e 3 meses, posto ser essa a faixa referencialmente levada em conta na maioria dos países como a do término da escolaridade básica

Esses atos praticados pelos discentes contra seus professores ou escolas acontecem tanto na esfera material, danificando o patrimônio da escola e bens pessoais dos professores, quanto na esfera moral, na qual ocorrem ofensas pessoais, *cyberbullying*, agressões físicas, entre outros, que levam em muitas situações ao esgotamento profissional do docente, desencadeando situações extremas, como é o caso da patologia ligada à síndrome de *burnout*⁴, cujo quadro vem se agravando (CASTRO e SOUZA, 2012),

Neste particular, o direito, ao contrário do que conclui o senso comum, não proíbe a responsabilização de crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma ferramenta de proteção integral de condutas praticadas contra os infantes que possam lhe ser prejudiciais à saúde, ao desenvolvimento e à integridade física, além de lhe garantir diversos outros direitos como profissionalização, à cultura, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, de tal sorte que tais prerrogativas também devem ser atendidas dentro do ambiente escolar, tudo em conformidade com o art. 227⁵ da Constituição Federal.

Entretanto, a referida lei especial não impede que crianças e adolescentes respondam pelos atos cometidos para lesar o direito de outrem, ao passo que os atores envolvidos na educação, e prejudicados pelos atos ilícitos ou infracionais, podem mover ações judiciais contra os discentes quando estes lhe causarem danos materiais ou morais.

⁴ No caso do professor, o processo [Síndrome de Burnout] é iniciado com uma sensação de inadequação na função e a percepção de ausência de recursos para enfrentar as exigências de seu trabalho. Há sensação de diminuição de sua capacidade de concentração, de resolver problemas e tomar decisões. Como consequência, o professor tende a aumentar o seu esforço, surgindo sinais evidentes de irritação, ansiedade, tensão, medo de não ter sucesso nas aulas, de manter a disciplina, com uma percepção exagerada de suas lacunas e dificuldades. Como forma de aliviar esses sentimentos e tentar adaptar-se, pode desenvolver um distanciamento emocional associado a atitudes críticas e depreciativas sobre seu trabalho e alunos. Podem ocorrer somatizações que o levam a problemas médicos e não raras vezes ao afastamento no trabalho (CARLOTTO, 2011).

⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

O art. 5^o do Código Civil descreve que crianças e adolescentes não estariam aptas a responderem pelos atos da vida civil, o que, como regra, vedaria sua responsabilização direta pelos danos materiais ou morais apurados em uma eventual ação indenizatória, todavia, essa não é a interpretação correta do instituto, ao passo que surgido o ato ilícito, seu correspondente nexos causal e o dano, conforme determina o art. 186⁷, 187⁸ e 927⁹, os educandos podem ser acionados judicialmente através da representação de seus pais¹⁰ ou responsáveis¹¹, em respeito ao art. 71¹² do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, os alunos com idades inferiores a 18 anos podem ser demandados em ações indenizatórias por danos que deem causa, mas serão representados por seus pais ou responsáveis, que por sua vez, deverão reparar os danos eventualmente causados aos professores e instituições de ensino, conforme dispõe o art. 932, I e II do Código Civil.

Com efeito, os considerados “atos ilícitos” podem ser oriundos de 2 vertentes; primeira: de “atos de indisciplina”, cuja descrição deverá estar obrigatoriamente descrita no Regimento Interno da Escola e é ligada principalmente à questões comportamentais de convivência; segunda: de “atos infracionais”, decorrentes da interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente quando se considere e se apure maior gravidade para casos equivalente à crimes ou contravenções penais.

Um “ato de indisciplina” ou um “ato infracional”, embora tenham uma linha tênue que os divida, podem ser o causador de um dano material ou moral aos professores e instituições de ensino, não havendo qualquer impeditivo legal que impossibilite a responsabilização indireta do educando, razão pela

⁶ Art. 5^o A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

⁷ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁸ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

⁹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

¹⁰ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

¹¹ II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

¹² Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.

qual, uma vez apurada sua culpa, deverão, os pais ou responsáveis, reparar os prejuízos.

E mais, quando seus pais ou responsáveis não tiverem capacidade legal ou financeira de suportar o ônus da reparação, o educando (incapaz), responderá diretamente pelo ressarcimento dos prejuízos, conforme se vislumbra no art. 928¹³ do Código Civil e arts. 112, II¹⁴ e 116¹⁵ do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vale dizer, o ECA não torna as crianças e os adolescentes isentos de responsabilidade; ao contrário, descreve taxativamente quais são e quando os atos cometidos poderão ser encarados como “infracionais”, inclusive para dar ensejo a responsabilidade civil, não se podendo olvidar, ainda, que mesmo na hipótese da não ocorrência de uma “ato infracional”, mas apenas de um “ato ilícito”, essa imputação se dará através da aplicação do próprio Código Civil, conforme supramencionado.

Portanto, resta evidente a possibilidade legal da responsabilização civil de crianças e adolescentes por “atos ilícitos” ou “infracionais” cometidos no ambiente escolar contra seus Professores e Escolas, de modo que, respeitados o devido processo legal, na medida em que se prove a culpa e o nexo causal, a reparação do dano deverá ser realizada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Brasil no PISA 2015: Análises e reflexões sobre o desempenho dos estudantes brasileiros. nov. 2016. Disponível em <http://download.inep.gov.br/acoes_internacionais/pisa/resultados/2015/pisa2015_completo_final_baixa.pdf>. Acesso em 02 jul. 2018.

¹³ Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

¹⁴ Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

II - obrigação de reparar o dano;

¹⁵ Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. 24ª edição. São Paulo. Saraiva, 2000.

_____. Planalto. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>

_____. Planalto. **Código civil**. Lei 10.406, de 10 janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>

_____. Planalto. **Código de processo civil**. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>

CASTRO, Rebeca Eugênia Fernandes de; SOUZA, Maria Abigail de. Efeitos da agressividade infantil para o sofrimento psíquico de professores em diferentes momentos de carreira. **Estudos de Psicologia**, v. 17, n. 2, 2012.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente: Direitos x Deveres**. Disponível em <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=824>>

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **A indisciplina escolar e o ato infracional**. 2009, 2009. Disponível em <http://www.nre.seed.pr.gov.br/arquivos/File/pontagrossa/gestao/instrucoes/indisciplina_escolar.pdf>